

Grelha de correção

1. Responsabilidade criminal de Alfredo (6 vls.)

1.1 Crime de coação [art. 154.º/1 CP], contra **Beatriz**.

Tipo objetivo	
	<p>Crime comum, de execução vinculada, pois realiza-se por meio de violência ou de ameaça com um mal importante.</p> <p>Crime de resultado: supõe o constrangimento de outra pessoa a adotar uma ação ou omissão, ou a suportar uma atividade.</p> <p>Crime de lesão: supõe a lesão do bem jurídico (liberdade de decisão e de ação).</p> <p>Ao deter Beatriz, Alfredo realizou, em autoria imediata (art. 26.º CP), atos de execução do crime de coação (art. 154.º/1 CP), nos termos do art. 22.º/2/a) CP.</p> <p>Neste caso, o objeto da coação era a omissão de uma determinada ação – a fuga de Beatriz – pelo que a coação se consumou no momento em que Beatriz, por causa da violência de Alfredo, foi impedida de agir, ou seja, de fugir.</p>
Tipo subjetivo	
	O crime só existe na forma dolosa e Alfredo agiu com dolo direto (art. 14.º/1 CP).
Ilicitude	
	<p>Alfredo agiu em legítima defesa. Estão verificados todos os pressupostos da legítima defesa, pois houve uma agressão por parte de Beatriz, esta agressão era atual e ilícita (art. 32.º CP). Era necessário discutir a atualidade da agressão, relacionando este problema com a consumação do furto. A legítima defesa deverá ser afirmada, pois o crime de furto foi cometido por Beatriz na forma tentada.</p> <p>Também estão preenchidos os requisitos da legítima defesa, pois Alfredo escolheu o meio menos gravoso para suspender a agressão (princípio da mínima lesão do agressor) e Alfredo sabia que estava a agir em legítima defesa.</p> <p>Caso se entenda que o crime de furto simples praticado por Beatriz foi consumado, deverá excluir-se a legítima defesa, dado que a agressão já não era atual.</p>
Conclusão	
	Alfredo não é punível pela prática de um crime de coação (art. 154.º/1 CP).

1.2. Crime de ofensa à integridade física grave [arts. 143.º/1 e 144.º/d) CP], na forma tentada [art. 22.º/1 e 2/c) e 23.º/1 CP], contra **Dionísio**.

Tipo objetivo	
	<p>Crime comum.</p> <p>Crime de forma livre</p> <p>Crime de resultado.</p> <p>Crime de lesão.</p> <p>Pode considerar-se que a utilização de uma faca consubstanciou um perigo para a vida de Dionísio [art. 144.º/d) CP], pelo que pode haver lugar à aplicação do crime de ofensa à integridade física grave. Estamos perante um concurso aparente entre os crimes de ofensa à integridade física simples e grave, encontrando-se estes numa relação de especialidade.</p> <p>Alfredo praticou atos de execução do crime de ofensa à integridade física grave [art.</p>

	22.º/2/c), CP], sem que este crime se tivesse consumado. A tentativa de ofensa à integridade física grave é punível (art. 23.º/1 CP).
Tipo subjetivo	
	Alfredo , em princípio, agiu com dolo direto (art. 14.º/1 CP), pois visou trespassar a faca em Dionísio , com a intenção de lhe provocar ofensa à integridade física grave.
Ilicitude	
	Alfredo agiu em legítima defesa própria. Enunciar os pressupostos e os requisitos da legítima defesa (art. 32.º CP). Concluir que faltava, pelo menos, o requisito da necessidade da defesa. Na verdade, Alfredo não escolheu o meio menos gravoso para repelir ou suspender a agressão (princípio da mínima lesão do agressor). Portanto, houve excesso de defesa.
Culpa	
	Discussão sobre um eventual excesso de defesa asténico, aplicando-se neste caso o regime do art. 33.º/2 CP, caso o excesso não fosse censurável.
Conclusão	
	Alfredo não é punível pela prática de um crime de ofensa à integridade física grave, na forma tentada.

2. Responsabilidade criminal de Beatriz (4 vls.)

2.1. Crime de furto simples [art. 203.º/1 CP] na forma tentada [arts. 22.º/1 e 2/b) e 23.º/1 CP], contra **Alfredo**.

Tipo objetivo	
	Crime comum. Crime de resultado: supõe a subtração de coisa móvel alheia e a sua apropriação pelo agente. Crime de lesão: supõe a lesão do bem jurídico (propriedade). Neste caso ainda não ocorreu consumação, pelo que a conduta de Beatriz fica-se pelo estádio da tentativa. A doutrina individualiza quatro momentos típicos para a determinação do momento da consumação: a <i>contrectatio</i> (o tocar a coisa de outrem); a <i>amotio</i> (a remoção do lugar no qual se encontra); a <i>ablatio</i> (a transferência para fora da esfera de domínio do sujeito passivo); e a <i>illatio</i> (a conservação em lugar seguro). Neste domínio, pode realizar-se uma distinção entre consumação formal e consumação material. A primeira ocorrerá quando se encontrem preenchidos todos os requisitos mínimos para a existência do crime. A segunda ocorrerá quando o delito já perfeito atinge a sua máxima gravidade concreta. No entendimento de alguma doutrina, para que haja consumação o agente deverá adquirir um pleno e autónomo domínio sobre a coisa. Ou seja, o agente deve possuir um domínio de facto, quer dizer, deve existir um mínimo plausível de fruição das utilidades da coisa ¹ . Assim sendo, segundo a tese da tendencial estabilidade, Beatriz não consumou o furto contra Alfredo , apesar de ter praticado atos de execução do crime de furto [art. 22.º, n.º 2/b)]. Ainda assim, serão valorizadas as respostas que identifiquem outras posições doutrinárias. A tentativa de furto simples é punível (art. 203.º/2 CP). Está preenchido um especial elemento subjetivo do tipo de ilícito – a ilegítima intenção de apropriação.

¹ Cf. JOSÉ DE FARIA COSTA, “Comentário ao artigo 203.º do Código Penal”, in DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.), *Comentário Conimbricense do Código Penal*, tomo II, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 50.

Tipo subjetivo	
	O crime só existe na forma dolosa e Beatriz agiu com dolo direto (art. 14.º/1 CP). Serão valorizadas as respostas que identifiquem a posição que defende a existência de um dolo específico - a ilegítima intenção de apropriação.
Ilicitude	
	Não se verifica qualquer causa de justificação do facto.
Culpa	
	Nem qualquer causa de exclusão da culpa.
Punibilidade	
	Não existe qualquer causa de exclusão da punibilidade.
Conclusão	
	Beatriz será punível pela prática, em autoria imediata, de um crime de furto simples, na forma tentada, contra Alfredo .

2.2. Crime de difamação (art. 180.º/1 CP), contra **Alfredo**.

Tipo objetivo	
	Crime comum. Crime de forma livre. Crime de resultado. Crime de lesão: supõe a lesão do bem jurídico (honra). Beatriz , dirigindo-se a terceiros, formulou sobre outra pessoa - Alfredo -, um juízo ofensivo da sua honra e consideração, ao propalar que ele seria ladrão.
Tipo subjetivo	
	Beatriz agiu com dolo direto (14.º/1 CP).
Ilicitude	
	Não se verifica qualquer causa de justificação do facto, nem mesmo qualquer causa de justificação específica, pois a imputação não foi feita para realizar interesses legítimos [art. 180.º/2/a) CP], nem Beatriz conseguiria alguma vez provar a verdade dessa imputação, nem teria fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira [art. 180.º/2/b) CP].
Culpa	
	Não existe qualquer causa de exclusão da culpa.
Punibilidade	
	Nem qualquer causa de exclusão da punibilidade.
Conclusão	
	Beatriz será punível pela prática, em autoria imediata, de um crime de difamação contra Alfredo .

2.3. Crime de ofensa à integridade física simples (art. 203.º/1 CP), em autoria mediata (art. 26.º, 2.ª parte, CP), contra **Alfredo**.

Tipo objetivo	
	Crime comum. Crime de forma livre.

	Crime de resultado. Crime de lesão: supõe a lesão do bem jurídico (integridade física). Beatriz , por meio de erro, instrumentalizou Dionísio e, por isso, executou o facto por intermédio de outrem (art. 26.º, 2.ª parte CP).
Tipo subjetivo	
	Beatriz agiu com dolo direto (14.º/1 CP).
Ilicitude	
	Não se verifica qualquer causa de justificação do facto.
Culpa	
	Nem qualquer causa de exclusão da culpa.
Punibilidade	
	Nem qualquer causa de exclusão da punibilidade.
Conclusão	
	Beatriz será punível pela prática, em autoria mediata, de um crime de ofensa à integridade física simples contra Alfredo .

3. Responsabilidade criminal de Custódio (2 vls.)

3.1. Instigação (art. 26.º, última parte CP) ao crime de coação (art. 154.º/1 CP), contra **Beatriz**.

Tipo objetivo	
	Crime comum, de execução vinculada. Crime de resultado. Crime de lesão. Custódio foi instigador do crime de coação cometido por Alfredo , na medida em que determinou outrem à prática do facto (art. 26.º, última, parte CP). A frase proferida por Custódio criou efetivamente em Alfredo a decisão criminosa (domínio da decisão). Alfredo realizou atos de execução do crime de coação, pelo que Custódio poderá ser punido como instigador. Admite-se, contudo, as respostas que caracterizem Custódio como cúmplice moral, desde que devidamente fundamentadas.
Tipo subjetivo	
	Existe duplo dolo, pois Custódio determinou dolosamente Alfredo à prática do facto e Alfredo agiu com dolo direto (art. 14.º/1 CP).
Ilicitude	
	A responsabilidade do instigador afere-se mediante a responsabilidade do instigado, segundo a teoria da acessoriedade. Numa perspetiva da teoria da acessoriedade limitada, só poderemos punir o instigador caso o instigado pratique atos típicos e ilícitos. Neste caso, a conduta de Alfredo está justificada por legítima defesa, pelo que esta justificação aproveita na determinação da responsabilidade do instigador, Custódio . Assim, exclui-se a ilicitude da conduta de Custódio .
Conclusão	
	Custódio não será punível pela instigação ao crime de coação contra Beatriz .

4. Responsabilidade criminal de Dionísio (6 vls.)

4.1. Crime de ofensa à integridade física simples (art. 143.º/1 CP), em autoria imediata, contra **Alfredo**.

Tipo objetivo	
	Crime comum. Crime de resultado. Crime de lesão. Dionísio , em autoria imediata (art. 26.º CP), causou ofensas corporais em Alfredo .
Tipo subjetivo	
	Dionísio agiu com dolo direto (art. 14.º/1 CP).
Ilicitude	
	Não havia qualquer agressão de Alfredo contra Beatriz , pelo que Dionísio não agiu em legítima defesa de terceiro. Dionísio agiu em erro sobre os pressupostos de facto da legítima defesa, que exclui o dolo, nos termos do art. 16.º/2, 1.ª parte, CP. A discussão das diversas teorias acerca da legítima defesa putativa é valorizada.
Culpa	
	Não existe qualquer causa de exclusão da culpa.
Punibilidade	
	Não existe qualquer causa de exclusão da punibilidade.
Conclusão	
	Dionísio é punível pela prática, em autoria imediata, de um crime de ofensa à integridade física simples contra Alfredo .

4.2. Crime de ofensa à integridade física grave (arts. 143.º/1 e 144.º/d) CP), na forma tentada [arts. 22.º/1 e 2/b) e 23.º/1 CP] contra **Alfredo**.

Tipo objetivo	
	Crime comum. Crime de resultado. Crime de lesão. Dionísio praticou atos de execução do crime de ofensa à integridade física simples (143.º/1 CP) ao atirar uma pedra contra a cabeça de Alfredo [art. 22.º/2/b) CP]. Na medida em que a pedra foi atirada na direção da cabeça de Alfredo , poderia considerar-se que houve tentativa de ofensa à integridade física grave, pois esta conduta criou um perigo para a vida de Alfredo [art. 144.º/d) CP]. A conduta de Alfredo não foi consumada, pelo que este apenas executou o facto na forma tentada. O crime de ofensa à integridade física grave é punível na forma tentada [art. 23.º/1 CP].
Tipo subjetivo	
	Dionísio agiu com dolo direto (14.º/1 CP).

Ilicitude	
	<p>Dionísio agiu em legítima defesa (art. 32.º CP). Estão verificados todos os pressupostos da legítima defesa, pois houve uma agressão por parte de Alfredo, esta agressão era atual (a conduta de Alfredo ocorreu apenas na forma tentada, pelo que a agressão era iminente) e ilícita (não justificámos a conduta de Alfredo visto que considerámos que houve excessiva). Estão verificados também os requisitos da legítima defesa, porque Dionísio escolheu o meio menos gravoso para repelir ou suspender a agressão (princípio da mínima lesão do agressor) e sabia que estava a agir em legítima defesa. Desta forma, excluímos a ilicitude da conduta de Dionísio.</p>
Conclusão	
	<p>Dionísio não será punido pelo crime de ofensa à integridade física grave, na forma tentada, contra Alfredo.</p>

4.3. Crime de dano (arts. 212.º e 213.º/1/a) CP).

Tipo objetivo	
	<p>Crime comum. Crime de resultado (destruição de coisa alheia). Crime de lesão contra a propriedade (propriedade plena sobre a coisa danificada). Dionísio, em autoria imediata, causou a destruição de coisa móvel alheia, ao atingir o vidro da fachada de uma loja. O crime de dano foi praticado na forma qualificada, pois Dionísio destruiu uma coisa de valor elevado [arts. 202.º/a) e 213.º/1/a) CP]. Este crime encontra-se numa relação de especialidade com o crime de dano simples.</p>
Tipo subjetivo	
	<p>Houve um desvio na execução entre o facto projetado e o facto consumado (<i>aberratio ictus</i>). O facto consumado é imputado a título de negligência (art. 15.º CP). Mas o crime de dano só é punível na forma dolosa (art. 13.º CP). Dionísio não agiu com dolo, em nenhuma das suas modalidades.</p>
Conclusão	
	<p>Dionísio não é punível pelo crime de dano qualificado.</p>